FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002321-71.2014.8.26.0566 - 2014/000493

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de

**Trânsito** 

Documento de Origem:

CF, OF, IP - 965/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 538/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 90/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: MAYCO ROCHA LAVEZZO

Data da Audiência 09/11/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MAYCO ROCHA LAVEZZO, realizada no dia 09 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor DR. ANTONIO FIRMINO COIMBRÃO (OAB 149297/SP). Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida a juntada de documento apresentado em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP do conteúdo do documento em audiência. Em seguida, pelo MM Juiz foi dito: Dou por justificada a ausência do réu, tendo em vista o documento apresentado pela defesa. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas RODRIGO DEROIDE SIMÃO e RICARDO HERNANDES FURINI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MAYCO ROCHA LAVEZZO pela prática de crime de Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo teste do etilômetro juntado

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

às fls. 48 e pelo laudo de conversão juntado às fls. 50. O policial Furini confirmou que após manobras conhecidas como "cavalo de pau", abordaram o acusado e constataram que conduzia o veículo em estado de embriaguez alcoólica. O acusado é primário, apesar de responder a processo por fato análogo. Requeiro sua condenação nos termos da denúncia. Requeiro ainda seja oficiado à 1ª Vara, junto ao processo 0010581-74.2013, a fim de que seja comunicado a tramitação deste processo para eventual revogação do benefício concedido naqueles autos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: trata-se de pessoa doente que faz uso de medicamentos para depressão e em situação de ter se desvinculado com a esposa, acabou diante da fraqueza ingerindo bebida alcoólica, cometendo o crime de trânsito presente no feito. O réu após esse delito manteve-se em questão de repouso até que foi induzido novamente à bebida e drogas onde seus familiares acabaram internandoo em clinica competente para tratamento. O réu é primário apesar de responder a procesos na 1ª Vara do mesmo âmbito, onde praticou outro crime com equivalência a esse e pelos mesmos motivos. Dessa forma, requeiro de Vossa Excelência, a absolvição do réu. Caso Vossa Excelência não encontre meios para absolvê-lo, que lhe seja aplicada a pena mínima. Pede deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. MAYCO ROCHA LAVEZZO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. O réu foi citado (fls. 61) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Conforme prova produzida nesta audiência, consistente no depoimento do policial Ricardo Furini, o réu foi visto realizando a manobra conhecida como "cavalo de pau" e em seguida chocando-se com um poste. Em seguida, fugiu. Então foi detido. Ao ser detido, o policial notou que o réu estava em evidente estado de embriaguez. Tais declarações feitas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa estão em harmonia com os elementos de informação produzidos na fase pré-processual. A materialidade do fato está demonstrada às fls. 41/45. A concentração de de álcool no sangue, nos moldes do tipo penal, está atestada pelo laudo de fls. 50. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 meses de detenção, 2 meses de

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MAYCO ROCHA LAVEZZO à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 1 salário mínimo, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Oficie-se como requerido pelo MP em sua manifestação nesta data. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Defensor: